

VOTO Nº 318/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo DATAVISA nº: 25351.554720/2015-65

Expediente do recurso de 2ª instância: 4076015/21-4

Empresa: Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás

CNPJ nº: 33.000.167/0236-67

Analisa recurso administrativo contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de primeira instância, no sentido de minorar a penalidade de multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente do julgamento de Auto de Infração Sanitária lavrado contra a empresa Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás pelo fato de estar servindo água com contagem de coliformes totais em desacordo com os padrões de potabilidade e alimentos em desacordo com os padrões legais vigentes na plataforma Petrobrás - P III.

Posição do relator: CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: GGPAF

Relator: **Alex Machado Campos**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto sob expediente nº 407615/21-4, pela empresa Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 31ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 1º de setembro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 637/2021–CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 12/08/2011, em razão de fiscalização e análise dos resultados dos laudos de análise microbiológica da água e de alimentos (Laudos 111.135100, 111.135105, 111.135107, 111.132797, 111.132793, 111.132807 e 111.132753), emitidos pelo Laboratório de Saúde Pública Professor Gonçalo Moniz (Lacen/BA) de amostras coletadas na Plataforma Petrobrás - P III, em 8/7/2011, a recorrente foi autuada (AIS nº 36/2011-CVPAF-BA/GGPAF/DIAGE/ANVISA) pelo fato de estar servindo água com contagem de coliformes totais em desacordo com os padrões de potabilidade e alimentos, em desacordo com os padrões legais vigentes.

Às fls. 03/16, Laudos de Análise nº 111.135100, 111.135107, 111.132797, 111.132793, 111.132817, 111.132807 e 111.132753.

Às fls. 17/23, Relatório Preliminar de Investigação da Suspeita de Surto de DTA, ocorrido na empresa Petrobrás – Plataforma P3. – Salvador/BA – Julho, 2001.

Às fls. 24/25, Notificação nº 223/2011 PPSSA – (2050090) / CVPAF-BA, de 12/8/2011.

Notificada para ciência da autuação (fls. 02, em 24/8/2011), a empresa autuada apresentou defesa administrativa, às fls. 26/299.

Às fls. 300/303, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

Às fls. 306, certidão de antecedentes, atestando a primariedade da pessoa de Fernando Barbosa da Silva (comandante da embarcação) no que tange a anteriores condenações por infrações sanitárias à época dos fatos em análise.

Às fls. 307/309, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Às fls. 312, publicação da decisão em DOU nº 245, de 20/12/2012, Seção 1, página 137.

Às fls. 321, Despacho nº 497/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA.

Às fls. 326/327, Ofício nº 1475/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA, devidamente recebido em 16/02/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR), às fls. 349.

Às fls. 330/347, tem-se o recurso administrativo sanitário sob expediente nº 1346207/16-5.

Às fls. 352, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A, que foi classificada como grande – grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 354, certidão de antecedentes da empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A, atestando o trânsito em julgado do PAS 25742.381981/2010-37, em 1/12/2010, para efeitos da reincidência.

Às fls. 356/361, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e não acolheu as razões oferecidas. Por outro lado, sugeriu a reforma de ofício da decisão recorrida para fazer constar o porte econômico e a reincidência da autuada (Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A), aplicando a multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), dobrada para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Às fls. 363, Despacho nº 49/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo Sei nº 25351.913465/2021-14).

Às fls. 365/368, Parecer n. 00092/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU.

Às fls. 369, Despacho nº 120/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo Sei nº 25351.913465/2021-14).

Às fls. 370, Despacho nº 83/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo Sei nº 25351.920004/2021-90).

Às fls. 371, Laudo de Análise nº 111.135105.

Às fls. 379, Aresto nº 1.452, de 1º de setembro de 2021.

Às fls. 381/394, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 4076015/21-4.

Às fls. 399, Despacho 168/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, com decisão pela Não retratação.

É a síntese necessária à análise do recurso administrativo.

Em 01/08/2022, a autoridade em 2ª instância se manifestou, em sede de juízo de retratação, pela não retratação da decisão proferida pela GGREC na 31ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 01/09/2021, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 637/2021- CRECS2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls.399).

Assim, após sorteio realizado em 26/08/2022, vieram os autos ao Diretor que este Voto subscreve para relatoria do recurso administrativo.

É o Relatório.

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada –RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

No caso, entretanto, não há nos autos do processo comprovante que ateste o exato dia em que a autuada foi notificada. Assim, a fim de não prejudicar o direito de defesa da autuada, há que se considerar o recurso tempestivo.

Ressalta-se, por oportuno, que o comparecimento do administrado ao processo supre eventual falta ou irregularidade da intimação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma:

(a) incidência da prescrição intercorrente, sendo que a decisão recorrida listou uma série de atos de impulso ao processo, todos de natureza burocrática;

(b) que o Parecer nº 0092/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU não abordou a ocorrência de prescrição;

(c) que o comparecimento espontâneo da Petrobrás só ocorreu em 16/2/2016, por função de erro grosseiro da Administração na apuração do processo sancionador;

(d) nulidade da dosimetria da pena, pois houve omissão sobre os critérios objetivos utilizados para fixação da sanção dentro do estabelecido por lei, e mais, promoveu *reformatio in pejus* para considerar a reincidência; e

(e) só depois da interposição do recurso foi feita a análise da reincidência, o que não lhe oportunizou o direito de defesa e contraditório.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, pede pela exclusão do agravamento da pena.

2. ANÁLISE

Cuida-se de recurso administrativo em face do Aresto nº 1.452, de 1º de setembro de 2021, no qual a Recorrente apresenta, em suma, os argumentos supra descritos, para os quais manifesto-me a seguir.

(a) incidência da prescrição intercorrente, sendo que a decisão recorrida listou uma série de atos de impulso ao processo, todos de natureza burocrática

Da análise dos autos do processo, ratifica-se o entendimento de que não foi observada a incidência de prescrição.

Há que se esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): (I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; (II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (III) pela decisão condenatória recorrível; (IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo à sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF –ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a detecção da infração sanitária (julho de 2011) até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição. E, ao contrário do que alega a recorrente, os atos interruptivos não são meros atos burocráticos. Os atos administrativos citados pela decisão recorrida são os atos mais importantes para o processo de apuração de infração sanitária, indispensáveis ao seu impulso até a prolação da decisão final. Vejamos os exemplos:

- Lavratura do AIS, em 12/8/2011;
- Notificação da autuada, em 24/8/2011;
- Manifestação da área autuante, em 30/9/2011;
- Decisão recorrida, de 17/10/2011;
- Publicação da decisão em DOU, de 20/12/2012;
- Despacho nº 497/2014/CADIS/GGAF/ANVISA, de 14/7/2014;
- Notificação da autuada, em 16/2/2016;
- Decisão de reconsideração parcial, de 20/6/2018;
- Despacho nº 49/2021/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 11/5/2021;
- Parecer n. 00092/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de 31/5/2021;
- Voto nº 637/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 23/7/2021;
- SJO 31, de 1ª/9/2021;
- DESPACHO N° 168/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, de 24/08/2022.

Vale relembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando à autuada que exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tal como, manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 –PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 –PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar com a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento jurídico disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

[...] pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de "estagnação", acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que "para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros.

Por derradeiro, na fase recursal, mediante a Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria Federal também já assentou que:

[...] qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora *a quo* e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade *ad quem*, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99 [...].

(b) que o Parecer nº 0092/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU não abordou a ocorrência de prescrição.

No que se refere ao Parecer n. 00092/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, mencionado pela recorrente, cumpre registrar que o objeto da referida manifestação da Procuradoria Federal junto à Anvisa não trata de prescrição. Por tal motivo, esse documento não tem como objeto o tema em tela, sendo conveniente para o caso recordar o descrito no Voto nº 637/2021 –CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA:

Preliminarmente, cabe ainda registrar que o auto de infração foi lavrado em nome do comandante da Plataforma Petrobrás III, Sr. Fernando Barbosa da Silva, mas a defesa e o recurso foram apresentados pela responsável legal pela embarcação, a empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A.

Diante disso, a autoridade de primeira instância (Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS), em sede de juízo de reconsideração parcial, manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

Antes de adentrar a análise do Recurso interposto, insta consignar que verifico equívoco na lavratura do AIS ao imputar a irregularidade ao Comandante da Embarcação Plataforma Petrobrás III, haja vista que o verdadeiro Autuado é a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, que vem exercendo seu direito de defesa desde o início com a apresentação de impugnação de fls.26/299. A esse respeito, verifico à fl.355 que foi realizada anotação no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA acerca da necessidade de alteração do Autuado neste Processo Administrativo Sanitário, da pessoa física FERNANDO BARBOSA SILVA (Passaporte/CRI: 1566411) para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, CNPJ: 33.000.167/0236-67.

[...]

Repisa-se mais uma vez, que não se vislumbra prejuízo na alteração dos dados da pessoa autuada, uma vez que restou claro que se trata de infração de autoria da empresa PETROBRÁS, em auto de infração no qual foi equivocadamente lançado o nome do seu funcionário (comandante do navio), porém, nenhum prejuízo ocorreu, visto que houve claro entendimento da pessoa jurídica de sua responsabilidade, tanto é que exerceu plenamente seu direito de defesa e contraditório.

Portanto, não havendo ofensa aos prejuízos aos princípios gerais de direito que regulam o processo administrativo, observado o devido processo legal, bem como, dentro dos limites da legalidade, do amplo direito de defesa e atendendo aos princípios da eficiência e do formalismo moderado, entendo ser de melhor interesse público o prosseguimento do mesmo em face da pessoa jurídica PETROBRÁS - Petróleo S/A, CNPJ: 33.000.167/0236-67.

Considerando tal entendimento, por meio do Despacho nº 49/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, questionou-se a Procuradoria Federal junto à Anvisa, a qual respondeu não haver prejuízo ao direito de defesa e contraditório, sendo necessário a correção do polo passivo do processo administrativo sanitário e posterior prosseguimento do feito, vejamos trecho do Parecer n. 00092/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

17. De fato, como demonstrado alhures, à Petrobrás foram asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e a ampla defesa, seja por meio da regular comunicação dos atos processuais, seja mediante o recebimento e a consideração da defesa e do recurso administrativos apresentados.

18. Nenhuma ofensa se verificou, na situação sub examine, aos direitos dos administrados descritos no art. 3º da multicitada lei nº 9.784/1999, adiante trazidos:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I -ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II -ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

19. Ora, não tendo havido nenhum prejuízo aos direitos da empresa proprietária da plataforma “Petrobrás III” de ter ciência da tramitação do processo e de apresentar sua defesa e, posteriormente, seu recurso administrativo, é imperativa a convalidação da irregularidade na indicação do infrator no auto de infração sanitária.

20. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assinala que:

“[a] nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida. A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica. Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullitésans grief (não há nulidade sem dano)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. Ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 323/324) (destaques apostos).

21. Em reforço ao entendimento ora defendido, cumpre trazer à baila ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal nos quais a decretação de nulidade de ato administrativo foi afastada por não ter sido comprovado efetivo prejuízo à defesa do acusado, em aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. *In verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é impedido para integrar a Comissão de processo administrativo disciplinar servidor que tenha atuado na investigação judicial ou administrativa de possíveis fatos tidos por irregulares (MS nº 21.330/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão). 2. É consolidado, também, o entendimento de que o indeferimento fundamentado do pedido de produção de provas consideradas impertinentes, em processo administrativo disciplinar, não caracteriza cerceamento de defesa (RMS 30.881, Rel. Min. Cármen Lúcia e RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Conforme o princípio pas de nullité sans grief, é necessária demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa no valor de dois salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º) (RMS 28490/DF-AgR, Relator o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 24/8/17) (destaques apostos) Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. 2. Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar, até mesmo de ofício, a legalidade dos atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, bem como para rever os processos disciplinares contra juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, § 4º, daCF). Precedente: ADI 4638-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, De 30/10/2014. 3. Instauração, de ofício, de processo de revisão disciplinar. Aplicação da pena mais gravosa de aposentadoria compulsória do magistrado. Possibilidade. Sobreposições de sanções administrativas. Inocorrência. 3. Falta de intimação pessoal do impetrante para a sessão de julgamento do REVDIS. Ausência de nulidade, caso não demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes.

4. Plena participação do impetrante nos atos processuais. Inexistência de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa. 5. Dosagem e proporcionalidade da sanção aplicada. Necessidade de reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (MS 32581/DF-AgR, Relator o Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 1/4/16) (destaques apostos)

22. Portanto, no caso concreto em apreço, diante da patente ausência de prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, é imperativa a convalidação da irregularidade verificada no AIS nº 036/2011, mediante a edição de despacho saneador em que se determine a correção do polo passivo do PAS nº 25351.554720/2015-65 (substituindo-se “Fernando Barbosa Silva” por “Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás”) e o regular prosseguimento do feito, com o aproveitamento de todos os atos já praticados.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 120/2021/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, convalidou-se os atos administrativos anteriores efetuados em nome do comandante da embarcação, bem como corrigiu-se o polo passivo do processo para fazer constar como autuada a empresa Petróleo Brasileiro S.A –Petrobrás, estando, então, o processo regular para o prosseguimento do feito.

(c) que o comparecimento espontâneo da Petrobrás só ocorreu em 16/2/2016, por função de erro grosseiro da Administração na apuração do processo sancionador;

Quanto ao argumento da recorrente de que o comparecimento espontâneo da Petrobrás só ocorreu em 16/2/2016, vale salientar, mais uma vez, que desde a defesa administrativa, de 8/9/2011, é a referida empresa que pratica os atos processuais dentro do processo em análise.

(d) nulidade da dosimetria da pena, pois houve omissão sobre os critérios objetivos utilizados para fixação da sanção dentro do estabelecido por lei, e mais, promoveu reformatio in pejus para considerar a reincidência; e

(e) só depois da interposição do recurso foi feita a análise da reincidência, o que não lhe oportunizou o direito de defesa e contraditório.

Na data de 12/8/2011, em razão de fiscalização e análise dos resultados dos laudos de análise microbiológica da água e de alimentos (Laudos: 111.135100, 111.135105, 111.135107, 111.132797, 111.132793, 111.132817, 111.132807 e 111.132753), emitidos pelo Laboratório de Saúde Pública Professor Gonçalo Moniz (Lacen/BA), de amostras coletadas na Plataforma Petrobrás III, em 8/7/2011, a recorrente foi autuada pelo fato de estar servindo água com contagem de coliforme totais em desacordo com os padrões de potabilidade e alimentos em desacordo com os padrões legais vigentes. Nos termos do auto de infração sanitária, tais condutas teriam violado os artigos 31, 50, 54 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, *in verbis*:

RDC 72/2009

Art. 31. Os alimentos ofertados a bordo de embarcações, devem ter todas as suas etapas, a saber, transporte, recebimento, armazenamento, preparação, distribuição e exposição, realizadas com fluxo ordenado para minimizar o risco de contaminações, em conformidade com legislação pertinente às Boas Práticas de Fabricação de Alimentos.

Art. 50. A água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana.

Art. 54. As unidades de reservação e as instalações hidráulicas utilizadas para oferta de água potável a bordo devem ser destinadas exclusivamente a essa finalidade e manter-se em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias.

Na decisão da GGREC, afastou-se a irregularidade em relação ao Laudo de Análise nº 111.135105, juntado aos autos do processo posteriormente, a pedido da Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2), às fls. 371, no qual verificou-se que ele obteve resultado satisfatório para amostra do bebedouro da oficina elétrica, razão pela qual afastou-se a infração sanitária relacionada a essa análise, o que foi considerado na dosimetria da pena.

Sobre o mérito, verifica-se que o recurso ora em análise não versou sobre a autoria e a materialidade da infração sanitária, razão pela qual tem-se que os fatos descritos estão bem afeiçãoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violada a norma sanitária coligida. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

LEI Nº 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena -advertência, interdição, e/ou multa;

Quanto à majoração da penalidade, em que pese levantada essa hipótese, nota-se que não houve a *reformatio in pejus* como alega a recorrente, ao contrário, houve a minoração do valor da pena em razão da exclusão parcial da infração, conforme trechos do Voto nº 637/2021 –CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que trata desse assunto:

Quanto à dosimetria da pena, esta merece ser revisitada em razão do afastamento da infração sanitária quanto ao Laudo de Análise nº 111.135105, bem como para considerar o porte econômico da autuada (grande porte – grupo I) e a reincidência. Especificamente quanto ao porte econômico e à reincidência da autuada, em que pese não terem sido considerados na decisão recorrida em razão do cálculo da pena ter levado em consideração a pessoa física do comandante da embarcação, analisando tais pontos neste momento, não se verifica a necessidade de adequação a maior do valor final da multa, uma vez que o montante se mostra compatível com os requisitos legais para a dosimetria da pena.

Assim, ratifica-se o entendimento da autoridade julgadora em considerar o valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), dobrado para R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em razão da reincidência.

No entanto, tal valor merece ser minorado ante a exclusão da infração sanitária quanto ao Laudo de Análise nº 111.135105. Nesse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, minora-se a penalidade de multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$40.000,00 (quarenta mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Portanto, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não invalidam as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Assim, acompanho, integralmente, as razões descritas no Despacho nº 168/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, que trata do Juízo de Não retratação do recurso

administrativo sob análise, considerando que não restou caracterizado cerceamento ou prejuízo ao direito de defesa e contraditório.

Pelo exposto, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

3. VOTO

Diante do exposto, voto em **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 23/11/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2146149** e o código CRC **8E169999**.